



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.002359/97-72
Sessão : 08 de junho de 1999
Recurso : 104.275
Recorrente : AGROPASTORIL SAPUCAIA LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

DILIGÊNCIA Nº 203-00.757

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AGROPASTORIL SAPUCAIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.002359/97-72
Diligência : 203-00.757

Recurso : 104.275
Recorrente : AGROPASTORIL SAPUCAIA LTDA.

RELATÓRIO

No dia 27 de janeiro de 1997, a ora Recorrente apresentou sua impugnação contra as notificações de lançamento do ITR relativo ao exercício de 1992, de nºs SRF-4.438.168-9 (fls. 06) e SRF-4,345.270-1 (fls. 07), onde consta que esses imóveis rurais denominados de Fazenda Sapucaia, no Município de VANDERLÂNDIA-TO, têm área total de 6.169,3 e esse tributo foi exigido no valor de 24.991.828.217,46 UFIRs (fls. 6). Os argumentos da peça impugnatória resumem-se em erro grosseiro desse lançamento, quanto ao valor atribuído à área dos preditos imóveis, em quantia superior a R\$ 22.835.112.738,67 (fls. 1/2).

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 40/42, julgou procedente, em parte a exigência, para dela excluir os valores resultantes da retificação dos itens 44 a 51 das Notificações de fls. 06 e 07, determinando, ainda, que o resultado final fosse dividido por mil e, apôs, que fossem expedidas novas notificações.

E, dessa decisão, a ilustrada Autoridade julgadora em Primeira Instância recorreu de ofício (fls. 42) e a Contribuinte não chegou a apresentar recurso voluntário, apenas e objetivamente, requereu que os cálculos determinados na correção do decisório singular fossem corrigidos, ainda, convertendo-os de cruzeiros para cruzeiros reais, mediante a divisão por mil (fls. 53/54).

Não há, pois, recurso voluntário. Há recurso de ofício. Que se corrija a autuação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.002359/97-72
Diligência : 203-00.757

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, verifico que ainda subsiste grandes diferenças entre os cálculos determinados na decisão singular e aqueles apresentados pela Contribuinte, fato que torna certo a persistência, mesmo que em parte, dos erros grosseiros alegados na impugnação.

Assim, em preliminar ao mérito do recurso de ofício, voto no sentido de ser o presente julgamento do recurso convertido em diligência, para que a repartição de origem se pronuncie sobre os cálculos relativos ano de 1992, elaborados pela Contribuinte (item 5, fls. 53), que evidenciam disparidades com os de fls. 57, *in fine*, elaborados pela Secretaria da Receita Federal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY